



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.017333/2003-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.731 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LAURO WASHINGTON CANÇADO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2001

SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE INTERDITADO.

A interditado judicialmente pode ser sujeito passivo da obrigação tributária.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 04/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 04/02/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 19/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 188 a 194 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte precitado foi lavrado o Auto de Infração às fls. 7 a 12, relativamente aos exercícios 1999 e 2001, anos-calendário 1998 e 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 38.712,00, com multa de ofício e juros de mora calculados até outubro de 2003.

O lançamento decorre de acréscimo patrimonial a descoberto, sem suporte financeiro nos recursos declarados, evidenciando omissão de rendimentos, nos totais de R\$ 39.456,94 (exercício 1999) e R\$ 101.314,00 (exercício 2001).

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

Cientificado em 27/11/2003 (fl. 152), o contribuinte apresenta em 29/12/2003, a impugnação às fls. 156 a 159, acompanhada dos documentos às fls. 161 a 185, alegando em síntese que:

- » Não foi considerado o empréstimo de R\$ 60.000,00 obtido junto à Madeireira Ribeirão Ltda., consoante contrato de mútuo e livros fiscais, que se encontram em poder da empresa. Referido empréstimo foi quitado por meio de serviços prestados;
- » Somente a Receita Federal poderá, com a força da lei, exigir da fonte pagadora a apresentação dos documentos que comprovam o empréstimo, eis que o requerente foi demitido;
- » Houve engano quanto ao terreno considerado na apuração do acréscimo em relação ao ano 2000, pois tal imóvel faz parte de seu patrimônio há muitos anos;
- » A fiscalização, na ânsia de autuar, não considerou a disponibilidade de R\$ 30.000,00 no exercício 1999;
- » Pelo exame do quadro demonstrativo, observa-se que o fisco considerou pagamentos ao BANESTES em janeiro com base em extrato à lápis de outro período, sendo que o correto é considerar a aplicação no mês de agosto;
- » Não foram considerados os pagamentos de quotas de imposto;
- » O fisco sobrecarregou o mês de janeiro com multas enormes, sendo que nos outros meses há sobras de recursos. Por que os aumentos patrimoniais obrigatoriamente foram contraídos em janeiro e não foram distribuídos mês a mês?

Ao final, protesta pela apresentação posterior de provas e o cancelamento da exigência.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares argüidas e julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis, por rendimentos tributados exclusivamente na fonte ou que tenham sido objeto de tributação definitiva.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 199/200, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. O imóvel considerado na apuração do acréscimo não é de propriedade do contribuinte, tendo em vista que o referido imóvel pertence ao pai do contribuinte, valendo acrescentar que o pai do contribuinte faleceu em 19/11/2006, mas deixou Escritura Pública de Testamento registrada no Cartório do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte, em que deixa parte disponível de seus bens imóveis, móveis, pecúlio, pensão, caderneta de poupança ou qualquer bem que houver por ora de seu falecimento para sua esposa e filhos, dentre os quais o contribuinte, ora recorrente. Portanto, o imóvel que supostamente consta como acréscimo patrimonial a descoberto não poderia ter sido incorporado ao patrimônio do contribuinte, uma vez que constou do testamento de seu falecido pai e pertence ao espólio (esposa e filhos).
- II. Finalmente, insta salientar que o imóvel que supostamente consta como acréscimo patrimonial a descoberto, além de pertencer aos herdeiros do falecido pai, não poderia também integrar o patrimônio do contribuinte, uma vez que o contribuinte é portador de PSICOSE MANÍACO DEPRESSIVO e foi interditado, conforme sentença de interdição anexa, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 04/02/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 19/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

SUJEITO PASSIVO INTERDITADO

Juntamente com o Recurso, o contribuinte traz a notícia pela primeira vez nesse processo que é portador de Psicose Maníaco Depressivo e interditado judicialmente. Nesse sentido apresentou os dois Mandados de Registro de Interdição, de fls. 248 e 249, contudo, sem especificar a extensão dessa interdição. Vejamos o que diz o Código Civil, acerca desse instituto.

Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;

II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;

III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.

(...) Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.

(...) Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

(...) Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Das disposições legais, pela ausência de qualquer impedimento expresso na legislação vigente, concluímos que não há impedimento da pessoa interditada figurar no pólo passivo da relação tributária, inclusive, esta é uma questão recorrente para admissão de cargos públicos da área tributária¹. Dessa forma, é legal a constituição de crédito tributário em seu nome, inclusive, via auto de infração. Cumpre salientar apenas que dependendo da extensão da interdição, deverá ser representado pelo seu Curador.

1

http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/gdfaz/legislacao_de_rh/MG/Provas%20e%20Editais/provas_2e3_afre_2005_mg.pdf (questão 37 - Auditor-Fiscal da Receita Estadual - MG 2005)

Documento assinado digitalmente em 04/02/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 04/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

No presente caso, observamos que todas as intimações e correspondências enviadas via correio ao sujeito passivo, durante todo o esse processo administrativo, especialmente o Termo de Início e Intimação Fiscal e Acórdão da DRJ, foram devidamente recebidas na residência do sujeito passivo, vide fls. 37, 71, 80, 89, 91, 93 e 198, contudo observamos que nenhuma delas foi assinada pelo fiscalizado. Assim, pode-se concluir que, por obrigação assumida no Mandados de Registro de Interdição, o Curador foi também devidamente cientificado de todo o processo administrativo e poderia ter feito a representação do sujeito passivo junto a RFB nesse processo mas em nenhum momento assim agiu.

Além disso, pela vasta documentação nesses autos, onde o recorrente movimenta contas bancárias, celebra e cumpre contratos de trabalhos, assina contratos de compra e venda de imóveis, atuando pessoalmente durante esta fiscalização recebendo e respondendo intimações, resta comprovado que não há óbices dessa natureza interferindo na vida do contribuinte e em nada pode socorrer o recorrente esta questão da interdição. Repito que essa é uma alegação que somente nesse momento processual foi apresentada. Em nenhum momento anterior, foi apresentado ao fisco algum preposto para representá-lo sob tal justificativa.

Assim sendo, sob pena de afronta ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, reconheço válidos os atos praticados pelo sujeito passivo e conheço do Recurso.

Superada o tema da interdição, em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto para que o lançamento fosse mantido, apenas argumentando e abordando o seguinte:

Que o imóvel considerado na apuração do acréscimo não é de propriedade do contribuinte, tendo em vista que o referido imóvel pertence ao pai do contribuinte falecido, pertencendo assim, aos herdeiros do falecido pai, não podendo integrar o patrimônio do contribuinte, uma vez que o contribuinte é portador de PSICOSE MANÍACO DEPRESSIVO e foi interditado, conforme sentença de interdição anexa, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte.

Sobre essas alegações resta dizer no fluxo do APD consta aquisição do imóvel do seu pai, agora falecido, Sítio Água Boa, com base no Contrato de Promessa de Compra e Venda de fls. 51 a 52 e recibo de quitação de fl. 50. Importante ressaltar, que este instrumento particular é válido juridicamente e hábil para o fim de ser considerado no fluxo do acréscimo patrimonial do recorrente. O fato desta transferência de propriedade imóvel não ter sido devidamente registrado no Cartório de Registro de imóveis, em nada modifica o fato gerador tributário.

Verifica-se que o contribuinte fez a contestação acima, contudo, não apresentou qualquer documento ou sequer indicou quaisquer valores que tenham sido transportados equivocadamente ou erros de cálculo na apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

O acórdão recorrido, foi minucioso acerca das alegações da impugnação, ressaltando que nenhum documento foi juntado com força probante para socorrer o autuado.

De acordo com a Lei 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações, cabendo ao contribuinte o ônus de

demonstrar que o referido acréscimo patrimonial encontra justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o crédito tributário que lhe foi lançado pelo fisco.

Constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.